SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125334 - RJ (2025/0477833-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA ALEXANDRA DA SILVA SERRA
ADVOGADOS	:	ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
		ARLINGTON MENDES RIBEIRO - RJ128555
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO GERALDO
ADVOGADA	:	ROSENÉIA ALVES DE SÁ - RJ075751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INÍCIO NA PESSOA DAS ADVOGADAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS (ART. 513, § 2º, I, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 513, § 4º, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, 10 E 272, §§ 2º E 5º, DO CPC (SÚMULAS 282 E 356/STF). REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se alegou nulidade da intimação do início da fase executiva e da penhora do imóvel.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a intimação do início do cumprimento de sentença deveria ocorrer pessoalmente na parte; (ii) incide o art. 513, § 4º, do CPC; (iii) há violação dos arts. 9º, 10 e 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iv) é possível afastar, na via especial, a conclusão sobre a regularidade da intimação realizada nas pessoas das advogadas constituídas.

3. A intimação do início do cumprimento de sentença, ocorrida menos de um ano após o trânsito em julgado, observa o art. 513, § 2º, I, do CPC e dispensa intimação pessoal da parte. O art. 513, § 4º, do CPC não se aplica quando o lapso é inferior a um ano.

4. A alegada violação dos arts. 9º, 10 e 272, §§ 2º e 5º, do CPC não

Documento eletrônico VDA59477029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8d00e42-fb67-40d5-8397-0d60684a75d6

pode ser examinada por ausência de prequestionamento na instância ordinária, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/ STF.

5. Para infirmar a conclusão de que o início do cumprimento ocorreu em período inferior a um ano do trânsito em julgado seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8d00e42-fb67-40d5-8397-0d60684a75d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125334 - RJ (2025/0477833-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIA ALEXANDRA DA SILVA SERRA
ADVOGADOS	:	ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
		ARLINGTON MENDES RIBEIRO - RJ128555
AGRAVADO	:	CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO GERALDO
ADVOGADA	:	ROSENÉIA ALVES DE SÁ - RJ075751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO INÍCIO NA PESSOA DAS ADVOGADAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS (ART. 513, § 2º, I, DO CPC). INAPLICABILIDADE DO ART. 513, § 4º, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, 10 E 272, §§ 2º E 5º, DO CPC (SÚMULAS 282 E 356/STF). REEXAME FÁTICO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em cumprimento de sentença, no qual se alegou nulidade da intimação do início da fase executiva e da penhora do imóvel.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a intimação do início do cumprimento de sentença deveria ocorrer pessoalmente na parte; (ii) incide o art. 513, § 4º, do CPC; (iii) há violação dos arts. 9º, 10 e 272, §§ 2º e 5º, do CPC; (iv) é possível afastar, na via especial, a conclusão sobre a regularidade da intimação realizada nas pessoas das advogadas constituídas.

3. A intimação do início do cumprimento de sentença, ocorrida menos de um ano após o trânsito em julgado, observa o art. 513, § 2º, I, do CPC e dispensa intimação pessoal da parte. O art. 513, § 4º, do CPC não se aplica quando o lapso é inferior a um ano.

4. A alegada violação dos arts. 9º, 10 e 272, §§ 2º e 5º, do CPC não

Documento eletrônico VDA59144389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:30
Código de Controle do Documento: 5e21f4ce-bfa8-494d-84bc-fdb78c859b1d

pode ser examinada por ausência de prequestionamento na instância ordinária, atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356/ STF.

5. Para infirmar a conclusão de que o início do cumprimento ocorreu em período inferior a um ano do trânsito em julgado seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCIA ALEXANDRA DA SILVA SERRA (MARCIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE O IMÓVEL DA AGRAVANTE. RECORRENTE ALEGA QUE NÃO TERIA SIDO DEVIDAMENTE INTIMADA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO LEGÍTIMA NAS PESSOAS DAS ADVOGADAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS PELA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 68).

Nas razões do presente agravo, MARCIA alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 113-116).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIA contra a decisão do Juízo singular que, em procedimento de cumprimento de sentença em ação de cobrança de débitos condominiais, rejeitou a alegação de nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel.

Documento eletrônico VDA59144389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:30
Código de Controle do Documento: 5e21f4ce-bfa8-494d-84bc-fdb78c859b1d

O recurso não foi provido pelo TJRJ, sob o entendimento de que, no caso, a executada foi regularmente intimada nas pessoas de suas advogadas regularmente constituídas, em conformidade com o art. 513, § 2º, I, do CPC.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, MARCIA alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 9º, 10, 272, §§ 2º e 5º, e 513, § 4º, do CPC, ao sustentar a necessidade de intimação pessoal da parte, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, se o requerimento para o cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

Da intimação da executada

Sobre o tema em discussão, ao julgar o agravo de instrumento manifestado pela ora insurgente, o TJRJ assim se pronunciou:

> *A recorrente alega que a intimação acerca do início do cumprimento de sentença teria sido efetuada em face de sua advogada anterior, que não atuaria mais como sua patrona. Por esse motivo, a parte não teria tomado ciência sobre os andamentos processuais. Aduz que teriam sido suprimidos o contraditório e a ampla defesa e, por isso, haveria nulidade do ato intimatório e dos posteriores a ele. Argumenta, por fim, que a intimação deveria ter sido realizada na pessoa da executada.*
> *[...]*
> *Conforme certidão, às fls. 224, observa-se que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos originários ocorreu no dia 25/11/2020.*
> *Posteriormente, a fase do cumprimento de sentença foi iniciada por decisão proferida no dia 4/12/2020, conforme fls. 226. A ora agravante foi regularmente intimada acerca do início do cumprimento de sentença no dia 18/12/2020, conforme fls. 224/225.*
> *A intimação da agravante foi efetuada nas pessoas de suas advogadas regularmente constituídas, em conformidade com o art. 513, § 2º, I, do CPC. O ato intimatório foi, inclusive, devidamente certificado às fls. 224/225.*
> *As advogadas que receberam a intimação em nome da agravante atuavam em sua defesa no processo, tendo, inclusive, assinado a petição da parte às fls. 182, que é a última peça processual apresentada pela ré antes do início do cumprimento de sentença. Dessa forma, as patronas estavam regularmente constituídas com poderes para receber intimações. Caso a recorrente houvesse trocado de representante, caberia informar nos autos processuais, o que não foi feito.*
> *Ressalte-se, ainda, que não merece prosperar a alegação de que a intimação deveria ter sido feita na pessoa da demandada. Não se aplica ao caso o art. 513, § 4º, do CPC, pois a intimação da parte acerca do início do cumprimento de sentença ocorreu em período inferior a um ano do trânsito em julgado* (e-STJ, fls. 69/70).

Verifica-se que a questão controvertida não foi analisada pelo Tribunal estadual sob o enfoque dos arts. 9º, 10, e 272, §§ 2º e 5º, do CPC, indicados violados, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão,

Documento eletrônico VDA59144389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:30
Código de Controle do Documento: 5e21f4ce-bfa8-494d-84bc-fdb78c859b1d

ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, ao caso, o comando das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

Confira-se, nesse sentido. o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.*
> ***2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015****.*
> *3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 2.356.168/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaques no original)

Por sua vez, como se depreende da leitura dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, o Colegiado local assinalou, expressamente, que não se aplica ao caso o art. 513, § 4º, do CPC, pois "a intimação da parte acerca do início do cumprimento de sentença ocorreu em período inferior a um ano do trânsito em julgado" (e-STJ, fl. 70), tendo sido regular, portanto, a realização do referido ato nas pessoas de suas advogadas devidamente constituídas, em consonância com o art. 513, § 2º, I, do CPC.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CUMPRMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. É necessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença quando este for requerido após um ano do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a previsão expressa do art. 513, §*

Documento eletrônico VDA59144389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:30
Código de Controle do Documento: 5e21f4ce-bfa8-494d-84bc-fdb78c859b1d

> *4º, do CPC (REsp n. 2.188.964/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).*
> ***2. Não transcorrido o referido prazo, possível a intimação através do advogado, conforme precedentes desta Corte**.*
> *3. Agravo desprovido.*
> (REsp 2.919.379/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025 – sem destaque no original)

Ademais, para ultrapassar a conclusão firmada no aresto impugnado, no sentido da inaplicabilidade do art. 513, § 4º, do CPC à hipótese – ante a ausência de decurso do prazo de 1 (um) ano entre o trânsito em julgado e o início da cumprimento de sentença – seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:30
Código de Controle do Documento: 5e21f4ce-bfa8-494d-84bc-fdb78c859b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.334 / RJ

Número Registro: 2025/0477833-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00379904920258190000 04090814201681902O3 202524514216 379904920258190000
409081420168190203

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCIA ALEXANDRA DA SILVA SERRA
ADVOGADOS	: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
	ARLINGTON MENDES RIBEIRO - RJ128555
AGRAVADO	: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SAO GERALDO
ADVOGADA	: ROSENÉIA ALVES DE SÁ - RJ075751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:35
Código de Controle do Documento: 878dc111-371e-46b3-9ca6-2087e8fa23b2